



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0204 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0204 / 2012

DE

07/05/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

EMENTA:

DENOMINA VIELA "ALMERINDA LACERDA - DONA BELA" O ESPAÇO
PÚBLICO INOMINADO LOCALIZADO ENTRE A RUA DOMINGOS
ESPINHOSA E A RUA GUILHERME DE OLIVEIRA SÁ - ERMELINO
MATARAZZO, SUBPREFEITURA ERMELINO MATARAZZO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 MAI 2012
Const. Just. o Leg. Perfidia
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00204/2012

Denomina Viela "Almerinda Lacerda - Dona Bela" o espaço público inominado localizado entre a Rua Domingos Espinhosa e a Rua Guilherme de Oliveira Sá - Ermelino Matarazzo. Subprefeitura Ermelino Matarazzo, e dá outras providências.

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

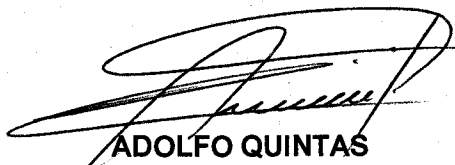
Art. 1º Fica denominada Viela "Almerinda Lacerda - Dona Bela", o espaço público inominado localizado, entre a Rua Domingos Espinhosa e a Rua Guilherme de Oliveira Sá - Ermelino Matarazzo, Subprefeitura Ermelino Matarazzo, e dá outras providências.

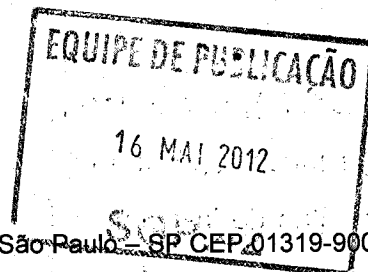
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ADOLFO QUINTAS
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 12 e folha de informação
sob nº —. 17/05/2012
Ass: M

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

A de "cujus" Almerinda Lacerda, nascida em Minas Gerais, filha de José Lacerda e de Adelaide Gomes Lacerda, falecidos, deixa filhos. A saber: Iracema, Marly, Conceição, Paulo, Sergio, Ivanize, e Rafael.

Era uma pessoa carismática, comunicativa de muitos amigos nunca negou ajuda às pessoas que a procurava, pois era sorridente e solidária.

Foi uma pessoa importante na mobilização e a articulação com os moradores, para que as reivindicações fossem realizadas. Jamais mostrou desânimo, cobrando os responsáveis até que as obras fossem executadas.

Sendo uma referência de perseverança, apaixonada pelo seu bairro, dedicou seu tempo na educação de seus filhos, reconhecida como uma verdadeira líder comunitária e humanitária, ajudava os moradores da região a lutar pelas melhorias do bairro e suas casas, já que era exímia de carisma.

Com isso ajudou a trazer para toda a região, o desenvolvimento que essa geração pode usufruir, graças a toda a dedicação da Senhora Almerinda Lacerda.

Por tal motivo, esta singela homenagem é o mínimo que se pode fazer para essa grande ser humana que muito fez para a cidade de São Paulo, que certamente contribuiu ricamente para a melhoria do bairro Ermelino Matarazzo.

Pelos motivos apresentados, solicito aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei, diante o caráter relevante vislumbrado.

República Federativa do Brasil

06 FEV. 2012

Ofício de Oliveira
Evento Autorizado
Polumentos R\$. 2,35

ESTADO DE



SÃO PAULO

Registro Civil - 2.º Subdistrito
LIBERDADE DE MORAES
DR. JARBAS EMILIO DE MORAES
Escrivão

SUBDISTRITO - LIBERDADE
MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL

BEL. JARBAS EMILIO DE MORAES

ESCRIVÃO

LAERTE EMILIO DE MORAES

OFICIAL MAIOR

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob n.º 96.170, às fls. 266, do
livro N.º C-160 de registro de óbitos, encontra-se o assento
de ALMERINDA LACERDA

falecido(a) em 02 de julho de 1.993, às 18:15 horas,
em no Hospital Beneficencia Portuguesa, nesta Capital.

do sexo feminino, de cor branca, profissão da lar
natural de Minas Gerais,

residente nesta Capital,

com 67 anos de idade, estado civil solteira, filho(a) de
José Lacerda e Adalaida Gomes Lacerda, falecidos.

Foi declarante Marly Alves Correa, decl. 32.029

sendo o atestado de óbito firmado pelo Doutor Raynold Santos Monteiro, crm.
62.204

dando como causa da morte hipoxia, hemorragia aguda, aneurisma disse-
cante aorta + ICO, HAS,

e o sepultamento foi feito no cemitério Saudade.

Observações: Deixa os filhos maiores Iracema, Marly, Conceição, Pau-
lo, Sergio, Ivanize e Rafael, menores. Não deixa bens.

desta 60.283,20

CARTÓRIO
Rua Tamandaré, 1060
São Paulo

O referido é verdade. Dou fé.
São Paulo, 06 de julho de 1993

LAERTE EMILIO DE MORAES
Escrivão
Oficial Maior

S. Paulo, 4/02/2012

ABAIXO ASSINADO

VIMOS ATRAVES DESTA ABAIXO ASSINADO, SOLICITAR
Prefeitura municipal de S. Paulo, QUE TORNE A VIELA 10
se torne oficial, sendo nomeada o nome de
ALMERINDA LACERDA (DONA BELA).

NOME	RG	ASSIN
MARCELO DE OLIVEIRA CARLOS	28465827-3	MARCELO CARLOS
Alcle de S. Bueno dos Santos	32.423.590-2	Alcle Bueno
ALBERTO VITOR FERREIRA	11.685.765-	ALBERTO VITOR
Messias Umbelino	14.897.396.	Messias
Fátima de Lourdes Glacinda	11608358X	Fátima
Debara L Brito	22.340.229	Debara
JOSE FONTES OLIVEIRA	4.448.908	JOSE
Paulo de Souza Daniel	191312778-88	Paulo de Souza
Wilson de Castro	18311040-7.	Wilson
Henrique Carlos de Souza	21.865.573-7	Henrique
Marcia da Silva	22.004.848-6	Marcia da Silva
Paulo Roberto	37543814-2	Paulo Roberto
Sergio Luiz Lando	13043612-4	Sergio
Silma G. Adriano	34796453-9	Silma
Borg Luiz Ribeiro	9.188.408-5	Borg
Paulo Oliveira	12.880.114-1	Paulo
Cláudio S. Fontes	129465955-2	Cláudio
Milton Carlos	5029429	Milton
Rafael de. Daniel	1466666	Rafael
Ameyr H. M. Silva	70688010	Ameyr
marci R. Dantas	16993-0926	marci
Elvira Cristiane de Lima	22281203-1	Elvira
ABIO TEIXEIRA DOS SANTOS	50.208.675-0	ABIO
Wilson dos S. Bispo	16.487264-4.	Wilson

NOME

RG

ASSIN

Ma Landei de Lima Fernando	25-799-163-3	
WALTER SANTOS BISPO	25.613.429-7	Walter Santos Bispo
Landiela Lima Fernandes	42.075.297-3	Landiela Fernandes
Felipe de Jesus Oliveira	29.708.295-4	Felipe
Roberto Lima Pedrosa	28.960.163-0	
Ricardo de Souza Silva	17.103.119	
Anderson J. Silva	71.470.78	
Erlton de Castro	44.778.519-9	Erlton de Castro
Gabriel Maciel Alves	46.772.741-7	Gabriel Maciel
João Ferreira Miranda		João Ferreira Miranda
João Luiz Cardoso	24.521.318-1	
Maurelio Druugo	325.899.428-0	
Rubral de S.M. Pereira	11.163.823-9	
SANDRO FERREIRO	22.910.406-X	
Jon Spinder	28.670.78	
Carlos V. Menezes	41.467.558	Carlos
José Carlos B. de Souza	12.262.339-3	
Janiane L. de Sá	22.503.403-9	
Jon An. L. L. L.	22.090.397	
BOZAR P. de S. S. A.	18.100.8105	
Alcivaldo de Souza	109.83.203	
Carlos Alberto C. de Souza	55.16.451-X	
Adriano A. Bernardino	29.555.931-7	
mauricio Danilo P. matos	49.209.043-9	
Gláucio S. Antolam	20.593.478	
Joãozinho R. Clemente	22.454.893-1	
Michelle Mendes da Silva	41.467.931-9	Michelle
Jonas F. Dutra	24.408.121-9	Jonas F. Dutra
Edson de Souza	34.992.709-1	Edson de Souza
Marinelli de S. S. S.	18.93.1352-3	Marinelli de S. S. S.

NOME

129

Solange Oliveira Rocha	21.626.319-4	
Chiclézio Patrício	30.465.054-6	
Maria F. de Silva	17.183.194-9	Maria F. de Silva
Shirley Gonia da Silva	41.468.064-9	
ROVES DE DEUS FERREIRO	22.177.969-3	
Leidaura Teobrosa	18.874.506	Leidaura
Clayton C. S.		Clayton
ANDERSON CARVALHO	16.188.943	Anderson
Alexsson de Jesus	35.659.390-3	Alexsson
Umarine Janton Silva	48.157.827-4	Umarine
Marcelo Ferreira	23.300.977-2	Marcelo
Helio Gonçalves da Silva	18.312.064	Helio
Maria José S. da S.	13.176.412	Maria José
Roberto Antonio	14.025.300-4	Roberto
Paulo Sérgio P. Oliveira	34.774.66-5	Paulo
Victor Henrique	38.471.370-1	Victor
Giliane de Oda Silva	34.811.222-1	Giliane
Manoelina E. U. Ferreira	50.431.095-1	Manoelina
Karina S. Ferreira	49.437.129-8	Karina
Elaiza U. Ferreira	33.77.6575-1	Elaiza
Arminda Dias dos Santos		Arminda
Edinaldo de Jesus	20.385.4895	Edinaldo
Antônio Botelho Reis Guimarães	25.141.089-4	Antônio
Beatriz Botelho Reis Guimarães		Beatriz
Patricia F. de Oliveira	12.66.1580816	Patricia
Berenia P. de Oliveira	33.98007,	Berenia
Flampristo Ruesca	25.41.1534	Flampristo
Jamane Gustavo Lyrio	25.21.7222	Jamane
Jacqueline Silva	20.909.876-4	Jacqueline
Resaina Elaine de M.	30.764.766-3	Resaina

Nome

128

Denise Brune C.S. de Silva

Bosch dos Santos Moraes

Luciana Santos Silva

Glaurice Aparecida do O.

Maria Aparecida da Silva

Tomaz da Silva

ANGELA NIMIA

Alfonso F. L. Moura

Frederico Fagundes

Marcos Aurélio

Rogério Ferreira de Sá

Danilo Daniel

Bruno Tiago de Lima

Rafael 590 pontos Rêno

Renata R.O. de Souza

Alisson de Santos Silva

Pto. de corte

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

30.544.282.X

41.463.577.5

41.467.502.2

41.469.475.2

24.567.755.0

17.688.951.6

19.985.136.6

33652008-6

30.441.338.X

28.436.699-7

04.936.827-21

32.544.700-8

43.787.095-9

35.288.389-3

16.194.361.5

36.075.581.1

41.332.766.X

41.468.477.1

20.264.283.4

37.442.979-0

56.740.499-2

32.924.439

14.708.093-3

21.437.101-9

40.000.809-9

43.794.875-7

17.811.733

3.345.549.1

17.4.302.727-4

3.345.549.1

17.4.302.727-4

17.4.302.727-4

17.4.302.727-4

17.4.302.727-4

17.4.302.727-4

17.4.302.727-4

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

Alisson de Santos Silva

NOME

129.

Gracilda e Sustado
Clara Almeida Junior

1254138-9

EDMILSON JOSE SIEM

14 062 3 F6 0

ERIKSON JENSEN

29 487 657-1

Maria Gomez Terrani

33.527.307-5

Vanessa V. Pereira

47.201.692-1

Vanderlei S. Assis

29.629.509-7

Marciano Luis Ebnaydini

95.044.685-2

HENDERSON CORREIA

22.882.250-6

Altair Moura Pereira

14.517.062

Wagneria Ap Silva

30001900-2

Alcides Zetter

32.758 564-7

Maria G. Terrani

Vanderlei S. Assis

Marciano Luis Ebnaydini

HENDERSON CORREIA

Altair Moura Pereira

Wagneria Ap Silva

NOME

28

ASSIN

NOME

129

Debra Alves Ferreira	44.460.933-7	Debra Alves Ferreira
Wellington José F. de Souza	48.540.886-7	Wellington José de Souza
Roberto Mantem Pereira	181.600.398-08	Roberto Mantem Pereira
Leila Cristina Martins Lima	33.498.281-9	Leila C. Martins
Antônio Francisco Pereira	24.886-585-7	Antônio Francisco Pereira
Francisco DE SOUZA MOURA	10.244.240-X	Francisco DE SOUZA MOURA
maria do socorro PS	289260,388,90	maria do socorro PS
Cicero DE MORAIS	93027171-700	Cicero DE MORAIS
Elaine C. M. Lima	21.478.755-2	Elaine C. M. Lima
Bruno Agnolletti Lima	45.868.590-2	Bruno Agnolletti Lima
Joaquim de C. Agnolletti	15.445.397	Joaquim de C. Agnolletti
João Agnolletti Neto	7.582.273-8	João Agnolletti Neto
maria Helena A. Lima	20.725.248.8	maria Helena A. Lima
Adalino Agnolletti	15-585-184	Adalino Agnolletti
Valdecir Agnolletti	40.160.746-X	Valdecir Agnolletti
LUCAS Agnolletti	16.733.785.3	LUCAS Agnolletti
Michael Martim Lima	49.26.177-2	Michael Martim Lima
Bernardes Silva Lima	48.115.940-X	Bernardes Silva Lima
Francisco de Assis Silva	13.307.669-6	Francisco de Assis Silva
Donaldo Berton	1.194.890	Donaldo Berton
Nizora M. Vermeiren	55.480-363-X	Nizora M. Vermeiren
Bruna Conceição	002.036.535	Bruna Conceição
Fausto Barboza	48.036.276-2	Fausto Barboza
Edite Santos	13.536.545-4	Edite Santos
Maria Celia da Silva	10.461-520	Maria Celia da Silva
Zilma Maria Silva	29.129.232-X	Zilma Maria Silva
Cláudia A. Silva	43.200.22	Cláudia A. Silva
Tomaz Eter Correio de Oliveira	50.026.472-7	Tomaz Eter Correio de Oliveira
Ryanilson Xavier Rodrigues	44.406.419-5	Ryanilson Xavier Rodrigues
	43870039-9	

Flávia Gama Dias	41.421.195-10	
Gabriela Elias Dias	32.274.261-4	
Henrique Pinheiro Moniz	46.581.156-5	Henrique
Neto LUGO SANTOS	47475926-X	
Adriana de Oliveira	7570 983	Adriana
Fozarel Fernando	18910509-2	
Rafael C. Aguiar	11/2010 029	
João Carlos Alves da Silva	26.659162-X	ful USP
Miguel Souza	4885498	
Marcelo Silva Lima	32171217-1	Marcelo Silva Lima
André Alves de S. Ca	23457638-8	
Bernardo S. Santos	16194948-4	
Guilherme Gal. Rulw	18.931.740-1	
Antonio Maranhão	20.598.853	
Jeruam Silva	9802039	
Maurício B. L. R.	11.251.077	
Andréson R. da Silva	35.173.881-2	
Cristiano do Silva	32596577-8	
Simão dos Borges	96.249.383-8	
JOSE CARLOS	9818626-7	
Ronaldo Lúcio	32.752.238-1	
Glória Alves	32.752.238-1	
Antônio José da Silva	4120548869	
Edes Edson de Oliveira	15835645-7	
Thais de S. Oliveira	344351766	
Mafalda S. Machado	49.310.523-2	
Silvio Carlos Machado	15.517580	mafalda
João Paulo Machado de Freitas	16.992.711	
Silvana S. Machado	39.3441.796-0	
	17.183.357	Silvan

NOME	RG
JOSAFÁ FLORENCIO SILVA	16 481 101.1
LEANDRO S-112	25844-231
Benedicto Justino Fick	17.129-739-8
Silas Gonçalves	41.469.247-0
HELIO TEODORO DA SILVA	14 369 481
EPITACIO MADEIROS	514.9600
Robson Lopes de Oliveira	41.468.504-0
Genardo Montuio dos Santos	34992 932-3
Rodrigo José dos Santos	30224163-2
Landino Montuio dos Santos	34.992.924-5
André Batista	24.374.958-2
Edes Francisco da Cruz	23.166.805-8
Guilherme Azeiteiro	35288324-8
Vicente	5.572.134
João Modera	15 517 389-
Walter N. Hermine	24.887 240.0.50
Anderson Brooks	29 479 244-1
ROBERTO GELB DA SILVA CORREA	16.489.081-6
João Roberto Silva	
Antonio Carlos Neto	24 494 839-0
Guilherme V. Gomes	49.183 402-0
matheus neto Santos	49.423.203-X
Vera Lucia P de Souza	29.3363055
ANTONIO ADEOLIVEIRA	6074680
Celine de S. Oliveira	37.912.126-8
William martins	46624341
Marcelo Felipe	36533793-6
Maria Dilme	648 847-7
Maria Gabriela Pereira	37.954.249-5
Silva Francisco Souza	946972

[Handwritten signatures and initials in the right margin, including names like "Ana", "af", and "enc"]

NOME

128

ASSIN.

Milton Carl David R.C. 5029429

Adriano Silva Machado Reg. 20.593.355-5

VALDIR ALVES DE OLIVEIRA 18 824.300-8

~~ASSIN.~~

~~ASSIN.~~

NOME

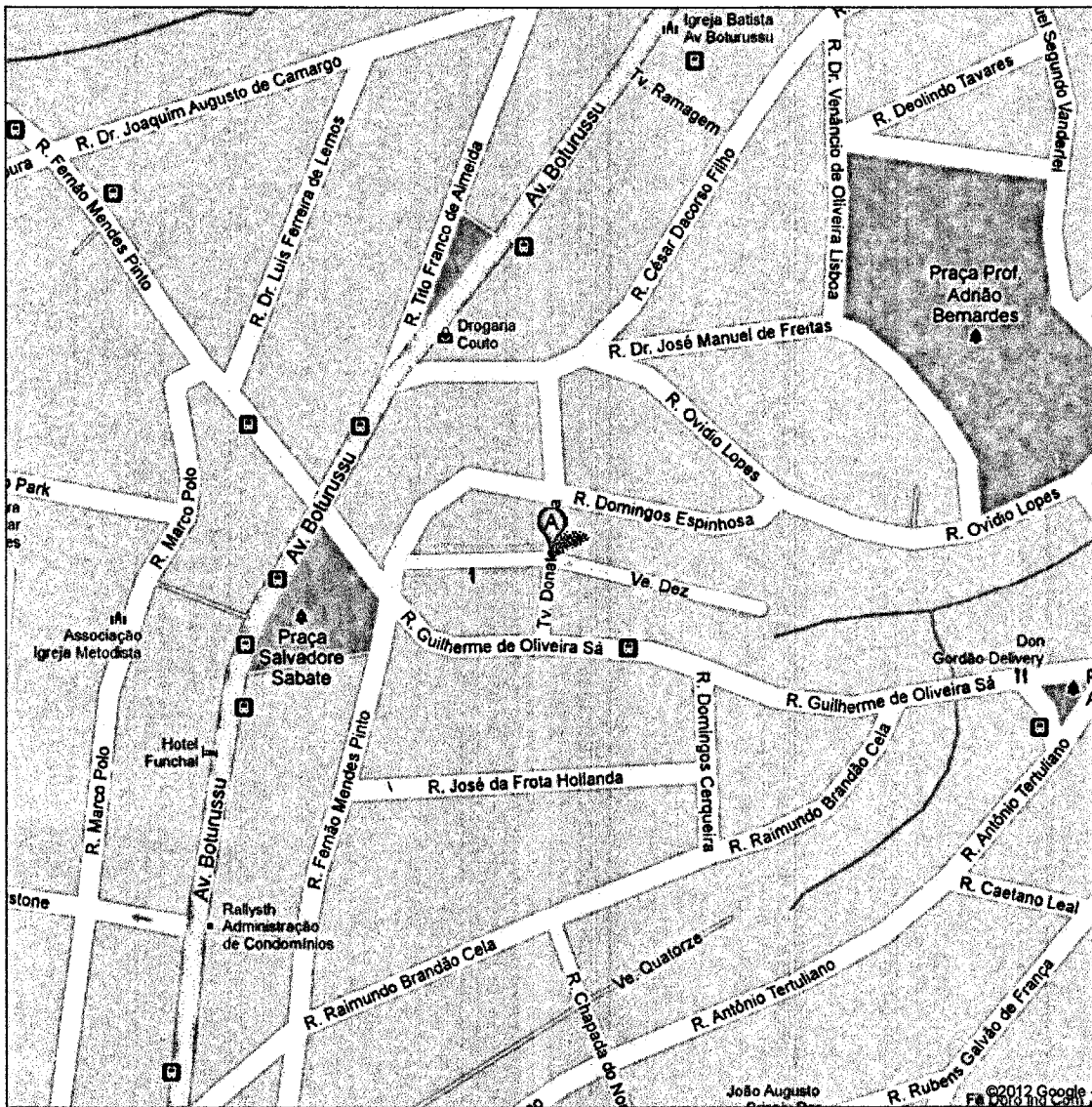
128

Tracimo de Rando Rando 5.893.216
Kardine P. Moreira 49.306.872-9
Leandro R. Chelino 49.445.146-4
William Freire 49.316.287-2
1 ~~Leandro R. Chelino~~ 49.445.146-4
LUCIANA A. ASSIS 5.904.052-X
Kenny Regger U. de Paula
Guilherme de Siqueira 23.161.962-X
Rogério de Lencas 203.979.238-48
José Carlos dos Santos 17.824.599.9
DAGANE DA SILVA 43.140.293-0
Lucas Henriques da Silva 43.956.331-8
Eduardo ap. de Souza 23.528.272-8
Tatiane R. Vinkelin
Lucimara G. de Souza
Kandellu Linteno de Souza 20.263.459-0
Maurício Ribeiro 33217747-6 SP.

Kardine P. Moreira
Leandro R. Chelino
[Signature]
[Signature]
[Signature]
Kenny Regger U. de Paula
Guilherme de Siqueira
Rogério de Lencas
José Carlos dos Santos
Dagane da Silva
Lucas Henriques da Silva
Eduardo ap. de Souza
Tatiane R. Vinkelin
Lucimara G. de Souza
Kandellu Linteno de Souza
Maurício Ribeiro

RECEIVED
JAN 10 1941
U. S. AIR FORCE
HEADQUARTERS
WASHINGTON

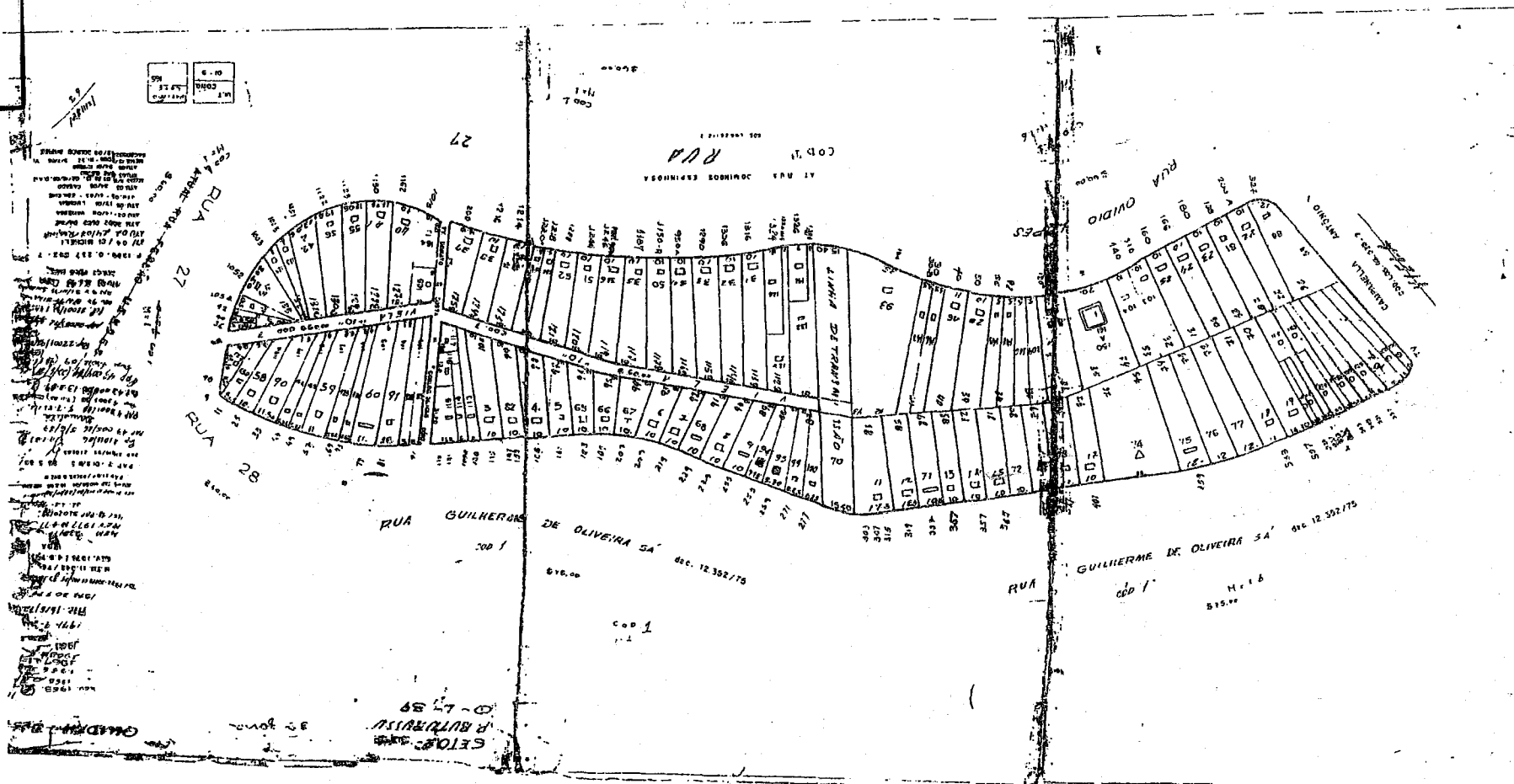
Endereço **Ve. Dez - Ermelino Matarazzo**
São Paulo, 05560-120 - 03804.003

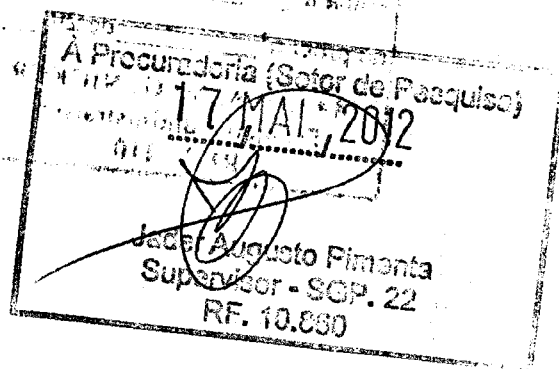


MAR 1968
TO THE DIRECTOR
OF THE FBI

Figure 1. The effect of the concentration of the *Agaricus bisporus* spores on the growth of *Agaricus bisporus* and *Agaricus bisporus* spores on the growth of *Agaricus bisporus*.

MARIA A. Técnico R





MUNICIPAL DE SA

Seguinte protocolado(s) o(s) 00000

13 A 33. S.P. 22/05/12

100996

WILLIAM S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 19 do
Processo nº 204/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0204/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Almerinda Lacerda e Dona Bela. Logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de maio de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

Folha nº 14 do
Processo nº 204/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha nº 13 do
Processo nº 204/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15184
Total de referências : 1

Folha nº 19 do
Processo nº 204/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

20

Folha nº	do
Processo nº	204/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

Folha nº 28 do
Processo nº 204/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

22

Folha nº	do
Processo nº	1-204/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 49346
Total de referências : 1

Folha nº 22 do
Processo nº 204/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em caso de setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 94
Processo nº 20412-1
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.985

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guacuruz, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

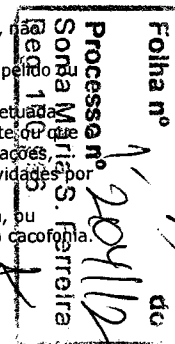
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente, ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrêscimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

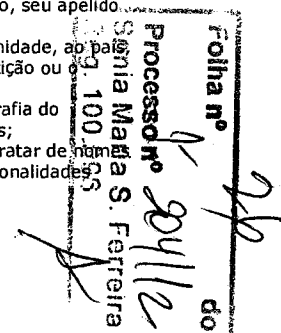
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão, de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

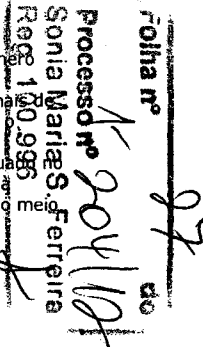
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 98 do
Processo nº 204112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 9
do
Processo nº 204112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

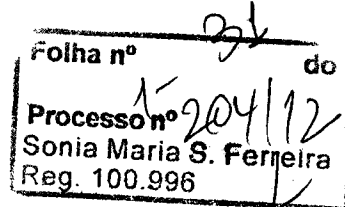
Base de dados : legis
Pesquisa : 52571
Total de referências : 1

Folha nº 20 do
Processo nº 204/12
Sonia Maria S. Ferreira
100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. (ver documento)

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha nº 272 do
Processo nº 204/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

TIPO:

TITULO:

NOME: ALMERINDA LACERDA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

TIPO:

TITULO:

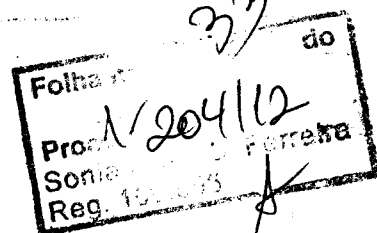
NOME: DONA BELA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/05/12 às 13:10
RF

2 15/06/12

Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Marco Aurélio
Para Rubricar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 23/5/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/05/12 às 17:30h

POR Lina

SAÍDA: 24/05/12 ÀS: h ASS.:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
34 a 35 e folha de informação
sob nº —. 11/06/12
Ass: Lillian

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.

nº 01-204 de 20 12

LO
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0204/2012 de autoria do nobre vereador Adolfo Quintas:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

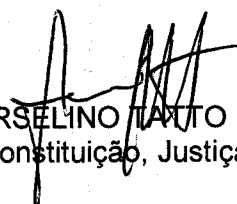
4º - A denominação proposta (Viela Almerinda Lacerda – Dona Bela) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Viela) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0204/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapas constantes das fls. 11/12.

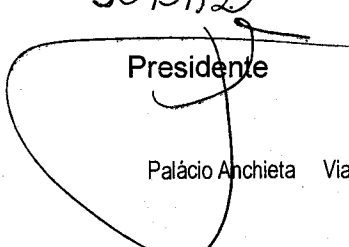
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TAITO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

30/5/12


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do proc.
nº 01-204 de 20 12
lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 29 de maio de 2012.

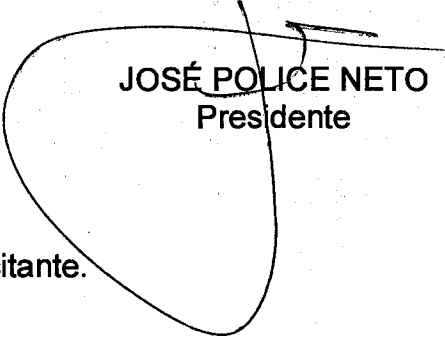
36 - OF-SGP12
36- 00246/2012

Senhor Prefeito,

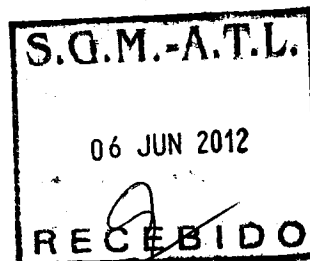
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 204/2012, de autoria do Vereador Adolfo Quintas que "Denomina Viela "Almerinda Lacerda – Dona Bela" o espaço público inominado locaizado entre a Rua Domingos Espinhosa e a Rua Guilherme de Oliveira Sá – Ermelino Matarazzo, Subprefeitura Ermelino Matarazzo, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 540/562.2.00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Of. Pz 06/07/12

TERMO DE RECEBIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DATA: 11/06/12 HORA: 15:50h
POR: [assinatura]
RECEBIDA: 12/06/12 ASS: 14h30 [assinatura]

[Linha decorativa curva]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 36 a 40 e folha de informação nº

em 30/7/12

[assinatura]
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 324/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0246/2012

Folha nº 36 do proc.

nº 01-204 de 2012

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00366/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 204/12, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre denominação de logradouro público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

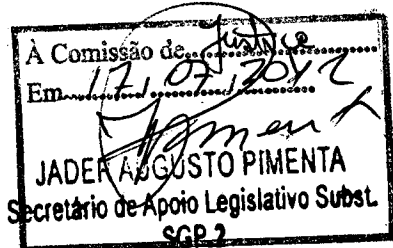
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/cgs
Resp 204-12

15- 00366/2012 - 1/1
15- 00366/2012 - 12:24
15- 00366/2012 - 13/07/2012
15- 00366/2012 - 13/07/2012



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/07/12 às 12h00
RF


Lillian Bueno Alba
RF 10.933

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 37 do proc.

nº 01-204 de 2012

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

folha de informação nº

em 18/06/2012 (a)

Edinaldo M. Domingues
Assessor(a) de Apoio

do

nº

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

23

2012.0165.176-6

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 204/ 2.012 MEMO A.T.L.: 439 / 2.012 VEREADOR: ADOLFO QUINTAS

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 10.832 / 1.974

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: VE

DEZ

CODLOG: 26195-5

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: VE ALMERINDA LACERDA - DONA BELA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ CONSTAR A SEGUINTE DESCRIÇÃO: FICA DENOMINADA VIELA ALMERINDA LACERDA - DONA BELA, A VIELA "10" CADLOG 26.195-5, QUE COMEÇA NA RUA DOMINGOS ESPINHOSA E TERMINA A APROXIMADAMENTE 261,00 METROS ALÉM DO SEU INÍCIO, JUNTO A FAIXA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SETOR 111 - QUADRA 316), LOCALIZADA NO DISTRITO DE ERMELINO MATARAZZO, SUBPREFEITURA DE ERMELINO MATARAZZO.

18/06/2012

ARQª URBTE ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

13/07/19/06/2012 00:25:58 SGP PROTOCO

Matheus 20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº 38 do proc.

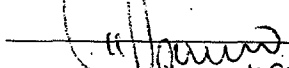
nº 01-204 de 20 12


Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 09

Do memorando ATL nº: 440/12

em 11/6/12

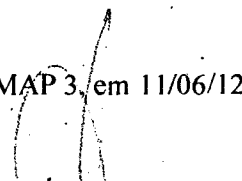

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

Ref.: Projeto de Lei nº 204/12:
Ficha de dados técnicos de logradouro

Os dados técnicos do logradouro cujo Projeto de Lei pretende alterar são os seguintes:

- 1 – Nome: Espaço livre Sem Denominação
- 2 – Codlog:
- 3 – Distrito: 28 - Ermelino Matarazzo
- 4 – Início: Rua Domingos Espinhosa
- 5 – Entre:
- 6 – Término: linha de transmissão
- 7 – Setor (es) Fiscal (is): 111 - A
- 8 – Quadra (s) Fiscal (is): 136
- 9- Localização no Mapa Oficial da Cidade (MOC), folha: 07 - M , quadricula: B - 4 .

DIMAP 3, em 11/06/12


Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº 39 do proc.

nº 01-204 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 10

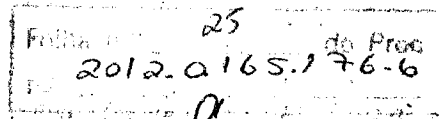
Do memorando ATL nº: 0440/12

em 11/6/12

Lu
Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial



Análise do PL nº 204/12:

Segue sob fl. 08, os dados técnicos do logradouro a ser denominado.

Não há objeção quanto a denominação proposta, " Viela Almerinda Lacerda- Dona Bela".

Segue para prosseguimento, com o parecer desta unidade

DIMAP 3, em 11/06/12

Lu
Luzenilda Santana do Carmo de Campos

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CULTURA**

Folha nº 40 do proc.
nº 01-204 de 20 12
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO
RF 10.933 - SGP-12

Almerinda Lacerda - Dona Bela (Viela)

Folha de Informação n.º 11
Do Memº 441/2012 - ATL III

26
Folha nº
2012.0.165.176.6

Em 29/05/2012 (a).....

Silvana C. Giovannetti
RFA 542.20643.00 - ACPF
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 204/2012 de autoria do(a) vereador(a) **Adolfo Quintas** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Almerinda Lacerda - Dona Bela**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

A homenageada participou das lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais. O reconhecimento de seus méritos pela comunidade é manifestado através de abaixo-assinado. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 29/05/2012.

CÓPIA

Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Seção de Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

16:14 29/05/2012 001781 SGM PROCELLO

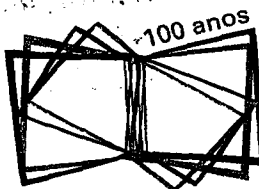
SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 29/05/2012.

Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

arquivo
histórico
municipal
Washington Luís
São Paulo 2007



RECEBIMOS A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO LEGISLATIVA
EM 31/07/12 AS 13:30
POR _____
DATA 10/08 AS 15:00 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 41 e 42 e folha de informação nº _____
em 15/08/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0204-12

16 - PAR
16- 01228/2012

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0204/12.

ma n° 41 do proc.
n° 01-204 de 20 12
Mariano Bueno Alba
033 - SGP-12

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa denominar Viela Almerinda Lacerda – Dona Bela o logradouro público inominado localizado entre as Ruas Domingos Espinhosa e Guilherme de Oliveira Sá, na Subprefeitura Ermelino Matarazzo.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 37, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0204/12**

Denomina Viela Almerinda Lacerda – Dona Bela, a Viela “10”, que começa na Rua Domingos Espinhosa e termina a aproximadamente 261 metros além do seu início, junto à faixa de transmissão de energia

17 - RELCOM
17- 01246/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0204-12

Folha nº 42 do proc.
nº 00-2041 de 20 12
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

elétrica, localizada no Distrito de Emerlino Matarazzo, Subprefeitura de Emerlino Matarazzo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Viela Almerinda Lacerda – Dona Bela, a Viela “10” CADLOG 26.195-5, que começa na Rua Domingos Espinhosa e termina a aproximadamente 261 metros além do seu início, junto à faixa de transmissão de energia elétrica (Setor 111 – Quadra 316), localizada no Distrito de Emerlino Matarazzo, Subprefeitura de Emerlino Matarazzo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

15/08/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

*Flaviano
Ribeiro*

CEL SO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 8 / 12

Pág. 79 Col. 2

Conferido LP

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20/8/12

LP
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20/08/12 às 15:00

LP
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>JUP Carlos Capelari</u>	
Sala de Conselho	<u>22/8/2012</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei 12.527/12.	

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 43 Em 26/09/12

LP
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01525/2012

Folha nº 43 do proc.

nº 01-204 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/12 .**

De autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, o presente projeto de lei denomina *Via "Almerinda Lacerda - Dona Bela"* o espaço público inominado localizado entre a Rua Domingos Espinhosa e a Rua Guilherme de Oliveira Sá - Ermelino Matarazzo. Subprefeitura Ermelino Matarazzo, e dá outras providências.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Almerinda Lacerda pelos relevantes serviços prestados à comunidade paulistana.

Além da justificativa com breve biografia da homenageada, acompanha a proposta certidão de óbito, croqui do local a ser denominado e abaixo-assinado.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454/07, tendo, portanto, condições de prosperar. Sugerindo, no entanto, alteração da descrição do logradouro.

Amparada nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade da proposição**. Entretanto, apresentou **substitutivo** para adequar a proposta às informações fornecidas pelo Executivo.

Quanto à adequação do projeto às normas urbanísticas entendemos não haver óbice ao seu prosseguimento.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente a aprovação da proposição**, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/03/12

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

CHICO MACENA

DALTON SILVANO

JUSCELINO GADELHA
Relator

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/09/12

Pág. 88 Col. 02

Conferido [assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Educação

Em 27/09/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 27-09-12 às 18:00

RF

~~MARIO SERGIO HORTA~~

~~RF 191.083~~

~~Secretário~~

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Elvies Góes

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: 15/10/12

[assinatura]
Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 44 e folha de informação nº

em 07/11/12

Nome

RF

SGP-12

~~MARIO SERGIO HORTA~~

~~RF 191.083~~

~~Secretário~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01741/2012

Folha nº 44
do processo nº 204/12,
Mun. Sérgio Horta
RF 101.028

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2012.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que Denomina Viela "Almerinda Lacerda - Dona Bela" o espaço público inominado localizado entre a Rua Domingos Espinhosa e a Rua Guilherme de Oliveira Sá - Ermelino Matarazzo. Subprefeitura Ermelino Matarazzo, e dá outras providências

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo ao Projeto.

A Comissão de Política Urbana, metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei nos termos do substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposta é meritória e deve prosperar em razão de que a ilustre senhora Almerinda Lacerda dedicou grande parte de sua vida no auxílio aos moradores da região onde residia. Uma verdadeira líder comunitária e humanitária que se empenhou com carisma na mobilização e articulação das reivindicações locais perante o poder público.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

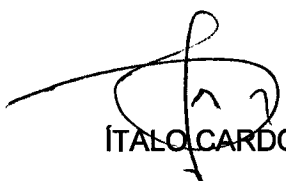
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07-11-12

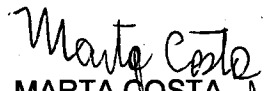

ATTILA RUSSOMANNO

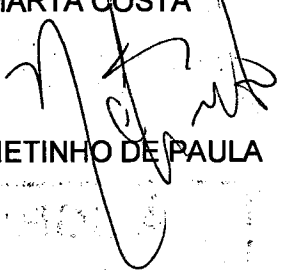

CARLOS APOLINÁRIO


ELISEU GABRIEL- relator

CLAUDIO FONSECA
Presidente


ITALO CARDOSO


MARTA COSTA


NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 01763/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 11, 12
página 254, coluna 3
Conteúdo: 12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08, 11, 12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/11 às
14 h RF 101.123

Vera Nilda Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

À Vereador / A Vereadora

Atílio Francisco

para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12, 11, 12

À SGP - 21 a pedido

São Paulo 05/12/12

Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP.12
08/01/2013

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

Segue 1 (unidade) neste data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob rubrica
nº 45. 1

Em 08/01/2013

Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo 01-204 de 2012, 08/01/2013.....a)

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12
RF. 10.651

À SGP-33

Para arquivamento, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

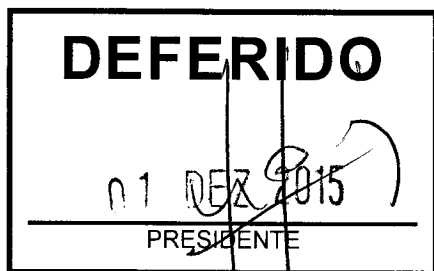
08/01/2013.

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12

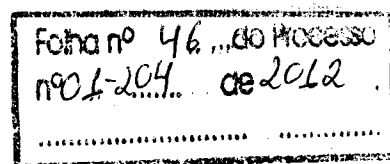
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>45</u> folhas.
Arquivado em	<u>14/01/2013</u>

J. Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFV
124153



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

RDS

2071/2015

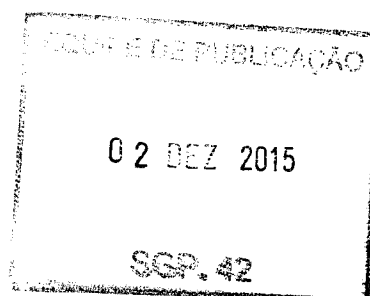
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: do Projeto Lei nº 204/2012, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas..

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015



Vereador Andrea Matarazzo
Líder do PSDB



14:13 01/12/2015 012564 - Protocolo Legislativo - 98.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº47.....

do processo nº 01- 0204_de 2012....., 03 / 12 / 2015 (a) *Elite L.S.*

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-2071/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

03 de dezembro de 2015.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo (História)
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de FINANÇAS
Em 03/12/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

10 12 15 16 57

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Milton Leite

14 12 15

Ricardo Nunes

Redistribuído ao nobre Vereador

Pers Relator

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17 de 02 de 16

48 e 49

24 02 16

Q

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 48 do proc.
nº 07-204 de 20 12Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12PAR
101/2016**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, visa denominar Viela Almerinda Lacerda – Dona Bela o logradouro público inominado entre as Ruas Domingos Espinhosa e Guilherme de Oliveira Sá, na Subprefeitura de Ermelino Matarazzo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para corrigir erro de grafia, sugerimos o seguinte substitutivo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 204/12**

Denomina Viela Almerinda Lacerda – Dona Bela a Viela “10”, que começa na Rua Domingos Espinhosa e termina a aproximadamente 261 metros além do seu início, junto à faixa de transmissão de energia elétrica, localizada no Distrito de Ermelino Matarazzo, Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica denominada Viela Almerinda Lacerda – Dona Bela a Viela “10” CADLOG 26.195-5, que começa na Rua Domingos Espinhosa e termina a aproximadamente 261 metros além do seu início, junto à faixa de transmissão de energia elétrica (Setor 111 – Quadra 316), localizada no Distrito de Ermelino Matarazzo, Subprefeitura de Ermelino Matarazzo.

RELCOM
102/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE _____
Pág. _____ Col. _____
Conferido _____

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicado no D.O.C. de
_____/_____/_____
Página(s) _____ Coluna(s) _____
Conferido por:

À SGP _____
São Paulo _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do proc.
nº 01-204 de 20 12

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/02/2016.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 02 / 16
Pág. 173 Col. 01
Conferido ✓

Retificação

Conferido pelo Presidente do Conselho

conferido pelo

em

25 / 02 / 16
01 / 01
✓

26 / 02 / 16
63 / 02
✓

À SGP 23

São Paulo 26/02/16
✓

RECEBIDO EM
25/02/2016
14:50 horas

Regina Regina Moraes de Souza
Assistente de Planejamento

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>50</u> e
folha de informação sob nº <u>11/03/16</u>

Marcia Almeida
Téc. Adm. - 1º nível
nº 51500

"PL 204/2012, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB). Denomina Viela "Almerinda Lacerda - Dona Bela" o espaço público inominado localizado entre a Rua Domingos Espinhosa e a Rua Guilherme de Oliveira Sá - Ermelino Matarazzo, Subprefeitura Ermelino Matarazzo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 204/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Assunto: 51
Data, nome(s) e rubrica(s)
soluções 52
de informação sub

Marcos Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52539

- "PL 204/2012, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSD). Denomina Viela Almerinda Lacerda - Dona Bela o espaço público inominado localizado entre a Rua Domingos Espinhosa e a Rua Guilherme de Oliveira Sá - Ermelino Matarazzo, Subprefeitura Ermelino Matarazzo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 204/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0204 de 2012

17/06/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

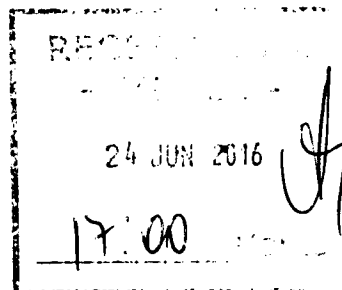
Sr. Supervisor,

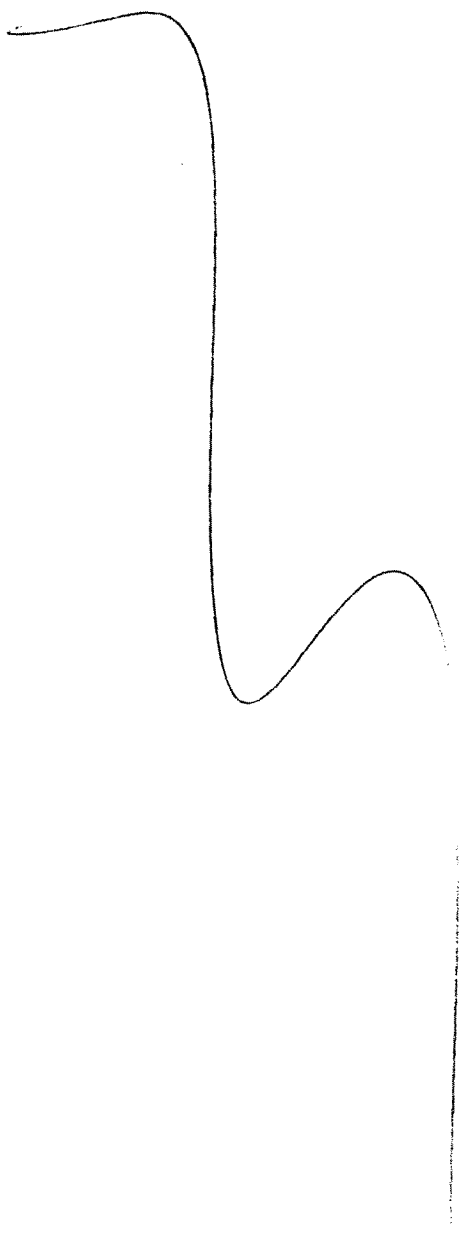
O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de folha(s) nº 48 e nº 49 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 362ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

17/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2





25
24
23
22
21
20
19
18
17
16
15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1



PRESIDÊNCIA

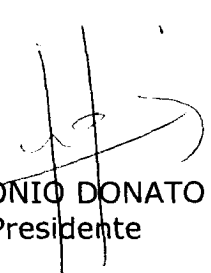
São Paulo, 08 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1420/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de junho de 2016, relativa ao Projeto de Lei nº 204/12, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que denomina Viela Almerinda Lacerda – Dona Bela a Viela “10”, que começa na Rua Domingos Espinhosa e termina a aproximadamente 261 metros além do seu início, junto à faixa de transmissão de energia elétrica, localizada no Distrito de Ermelino Matarazzo, Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chII



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-24 54 12

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 48/49 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 204/12)
(VEREADOR ADOLFO QUINTAS – PSD)

Denomina Viela Almerinda Lacerda – Dona Bela a Viela “10”, que começa na Rua Domingos Espinhosa e termina a aproximadamente 261 metros além do seu início, junto à faixa de transmissão de energia elétrica, localizada no Distrito de Ermelino Matarazzo, Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, e dá outras providências.

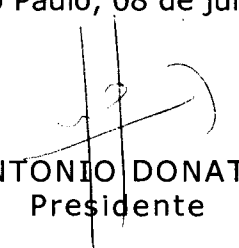
Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Viela Almerinda Lacerda – Dona Bela a Viela “10” (Cadlog 26.195-5), que começa na Rua Domingos Espinhosa e termina a aproximadamente 261 metros além do seu início, junto à faixa de transmissão de energia elétrica (Setor 111 – Quadra 316), localizada no Distrito de Ermelino Matarazzo, Subprefeitura de Ermelino Matarazzo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SS
01-204 12

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1420, de 08/06/16,
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 204/12, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.

RECEBIDO
SGM/ATL

09/06/16

Albertina Florentino de Souza
RA 193.042.5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº

01-204

de 20

12

, 29

, 06

, 16

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 29/06/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.460, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 29/06/2016.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
29/06/2016

EM BRANCO

Segue juntado neste data 04/07/2016 documento
o papel para informação do
rubricado sob nº 57
Funcionário 94

Renê B. Barros
RF 11.053



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 57
do processo 01-204 de 2012 04/07/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 03/12/2015
Arquivado novamente em 04/07/2016
Com 57 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069